



Órgão 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111657956ACJ
Apelante(s) ELISA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA
Acórdão Nº 698.770

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A HOMÔNIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Os recorrentes, Elisa Aparecida Ribeiro e Jeferson Ribeiro da Cruz, propuseram ação indenizatória contra o Distrito Federal reclamando que receberam correspondência enviada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa ao envolvimento de um homônimo do *de cujus*, Gilson Alves da Cruz, esposo da primeira recorrente e pai do segundo recorrente, na Operação Caixa de Pandora.

O d. Juízo de Primeiro Grau considerou que não houve conduta ilícita por parte da Administração Pública, tampouco violação de direito da personalidade.

Os recorrentes preliminarmente alegam cerceamento de defesa, por ter havido julgamento antecipado. No mérito, defendem a existência dos danos morais.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O destinatário da prova é o juiz, sendo livre para formar o seu livre convencimento. Cabe a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.



No mérito, os recorrentes não demonstraram qualquer violação aos direitos da personalidade. Os fatos por eles mencionados, no sentido de que a conduta do recorrido lhes causou transtornos e infortúnios, não ensejam reparação a título de dano moral, constituindo-se em mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.

O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de julho de 2013



Certificado nº: 44 36 9D 47
02/08/2013 - 10:47

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA
Relator

